



PARECER 135/2021

Parecer ao Projeto de Lei 64 de 20 de maio de 2021, de autoria do Poder Executivo, que *Altera o artigo 1º da Lei Municipal 2.455, de 27 de julho de 1998, a qual dispõe sobre os serviços funerários do Município de São Roque, e dá outras providências*

Pretende a Administração Municipal por meio do Projeto de Lei nº 64 de 20 de maio de 2021 alterar a Lei Municipal nº 2.455/1998, a qual dispõe sobre os serviços funerários do Município.

A iniciativa tem por objetivo alterar a legislação municipal para deixar isento de qualquer dúvida a possibilidade de o Município outorgar, por meio de concessão dos serviços públicos, a administração dos cemitérios públicos do município.

É o necessário.

A prestação do serviço funerário é típica competência municipal, por se tratar de atividade de interesse local (art.30, I e V, da CRFB). Sobre o assunto, é pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local – quais sejam: a confecções de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realiza-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 465. g.n.)

Também encontra previsão legal no art. 8º da Lei Orgânica do Município:

Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XIX – dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas.

Como sabido, o Município pode realizar as referidas atividades diretamente, por meio dos seus órgãos; indiretamente, com auxílio das entidades da Administração Indireta ou, ainda, por meio de delegação a particulares. Neste sentido, de acordo com as lições de HELY LOPES MEIRELLES:

“(…) Cabem aos Municípios a parte administrativa dos cemitérios e os serviços funerários propriamente ditos, para a prestação dos quais a Prefeitura pode cobrar a respectiva remuneração”. (in: Direito Municipal Brasileiro. Malheiros, 2006, p. 456)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

No tocante a pretendida alteração da Lei Municipal 2.455, temos que a Administração torna clara a redação legal no sentido que os cemitérios públicos serão administrados e executados diretamente pela Prefeitura, ou indiretamente, por meio de concessão onerosa, após prévio procedimento licitatório, em total observância dos requisitos da legislação vigente, que prevê nos casos de concessão há necessidade de licitação.

A Lei de Licitações, artigo 23, § 3º, disciplina ser a concorrência a modalidade de licitação pertinente para efetuar o contrato de concessão de direito real de uso.

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, no artigo 206, § 1º, disciplina que a concessão administrativa de bens públicos dependerá de lei e concorrência e far-se-à mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

No mais, o artigo 19, inciso VIII, da Constituição Municipal, estabelece a competência da Câmara de Vereadores em deliberar sobre a permissão e a concessão de uso e sobre a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais.

Diante do exposto, o projeto está apto a receber o parecer da Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação" e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos nobres Edis.

Nos termos do Regimento Interno, o *quórum* de votação é maioria absoluta, única discussão e votação e votação nominal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É o parecer, s.m.j

São Roque, 21 de maio de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica